



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

= LEI Nº 2.486/2019 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 15/03/2019.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass. [Assinatura]

Altera a Lei Municipal nº 1.573/2005 que trata da Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Mimoso do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 1.573/2005 os seguintes artigos:

CAPÍTULO II

(...)

Seção IV

Da base de dados cadastral

Art. 11-A. O IPREVMIMOSO possuirá base cadastral de todos os seus segurados e dependentes, competindo-lhe o gerenciamento da mesma.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput* o Município, seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta proporcionarão acesso irrestrito aos dados dos segurados do Regime Próprio e de seus dependentes.

§ 2º O acesso de que trata o parágrafo anterior se dará, preferencialmente, pela integração ou migração dos sistemas informatizados que contenham a base de dados.

[Assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

§ 3º Não sendo possível a integração ou migração entre os sistemas, deverão os órgãos e entidades mencionados no § 1º proporcionar o acesso aos dados mediante a apresentação de documentação que contenham as informações.

§ 4º O acesso irrestrito de que trata o § 1º, quando não integrante de rotina informatizada, será feito sempre que solicitado pelo IPREVMIMOSO, devendo a solicitação ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 11-B. A base cadastral dos segurados e dependentes do IPREVMIMOSO deverá conter informações de natureza pessoal, familiar e profissional.

§ 1º Nas informações de natureza profissional deverão constar também as relacionadas a outros vínculos previdenciários que porventura, os segurados, tenham possuído antes de seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º Os dependentes e os beneficiários de pensão por morte ou auxílio reclusão, maiores e capazes, também deverão informar outros vínculos previdenciários que possuam ou tenham possuído.

§ 3º O IPREVMIMOSO editará ato administrativo de natureza normativa especificando as informações exigidas no *caput* que deverão constar da base de dados e a forma pela qual serão declarados e comprovados os vínculos previdenciários de que tratam os parágrafos anteriores.

Seção V

Censo Cadastral Previdenciário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 11-C. Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário do IPREVMIMOSO, que tem por finalidade a criação, atualização e consolidação da base cadastral de seus segurados e dependentes.

§ 1º O Censo Cadastral Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os mencionados no *caput*.

§ 2º Os segurados, obrigatoriamente, prestarão as informações quando solicitadas, ainda que estejam em licença com ou sem remuneração, afastados ou ausentes de suas atividades independentemente do motivo.

§ 3º Os segurados são responsáveis pela apresentação das informações relacionadas a seus dependentes.

Art. 11-D. A contar da entrada em vigor desta norma, o Censo Cadastral Previdenciário será realizado a cada 5 (cinco) anos, e organizado, gerenciado e executado pelo IPREVMIMOSO.

Art. 11-E. O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo os segurados comparecerem pessoalmente e apresentarem as informações e documentos exigidos.

§ 1º O não comparecimento implica na imediata suspensão do pagamento da remuneração ou no bloqueio dos proventos a partir do mês imediatamente posterior ao encerramento do Censo.

§ 2º Nos casos em que não for possível, justificadamente, ao segurado comparecer ao local de realização do Censo, o IPREVMIMOSO deverá providenciar o recenseamento do mesmo no lugar onde ele se encontrar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

§ 3º Compete ao IPREVMIMOSO definir as hipóteses que se justifiquem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Nos casos de suspensão de pagamento da remuneração ou de bloqueio de proventos o seu restabelecimento somente será feito após a realização do censo, sendo devidos os proventos e a remuneração atinentes ao período do bloqueio ou da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do seu restabelecimento.

§ 5º Após 5 (cinco) anos de suspensão ou bloqueio por não realização do Censo Previdenciário Cadastral o ausente será excluído, definitivamente, da folha de pagamentos, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 6º O reaparecimento, a qualquer tempo, do beneficiário implica, desde que comprovada sua identidade, no retorno do pagamento de seus proventos, salvo se já houver ocorrido qualquer das causas de cessação do direito ao benefício previstas na legislação específica.

§ 7º A reinclusão em folha de pagamentos do segurado ativo, somente será possível, caso não lhe tenha sido imposta sanção pelo abandono de cargo público.

§ 8º Nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º a remuneração e os proventos serão devidos a contar do ato que determinou a reinclusão do segurado ou do beneficiário na respectiva folha de pagamentos, observado, em qualquer das hipóteses o disposto no § 4º.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 11-F. Nos casos de segurados ou dependentes residentes no Exterior deverá ser apresentada certidão de prova de vida, emitida pela Embaixada ou Consulado do Brasil nos respectivos países.

Art. 11-G. As despesas para realização do Censo Cadastral serão custeadas com recursos financeiros da taxa de administração do IPREVMIMOSO.

§ 1º O IPREVMIMOSO poderá utilizar-se de recursos oriundos de programas federais, sempre que os mesmos não impliquem em ônus pecuniário futuro para o Regime Próprio ou para o Município.

§ 2º A obrigação estabelecida no *caput* será transferida para o Município sempre que não for possível o custeio das despesas com os recursos da taxa de administração em razão do limite percentual nacionalmente para ela estabelecido.

Art. 11-H. O IPREVMIMOSO editará atos administrativos de natureza normativa detalhando as informações e documentos que deverão ser apresentados e os procedimentos operacionais necessários à efetivação do Censo Cadastral Previdenciário.

Parágrafo único O servidor público efetivo deverá promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, quanto ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão.

Art. 11-I. As informações obtidas no Censo Cadastral Previdenciário devem estar em formato que permita sua migração para o banco de dados



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

do IPREVMIMOSO e de outros sistemas informatizados de caráter nacional a que este venha a integrar.

Seção VI
Recadastramento Anual

Art. 11-J. Além do Censo Cadastral Previdenciário, os segurados e seus dependentes também deverão realizar recadastramento anual.

Parágrafo único. O recadastramento tem por objetivo a correção, atualização e ampliação dos dados cadastrais dos mencionados no *caput*.

Art. 11-K. Aplicam-se ao recadastramento anual todas as disposições previstas nesta Lei relativas ao Censo Cadastral Previdenciário.

(...)

CAPÍTULO III

Seção I

DO CUSTEIO

(...)

Seção II

DO SISTEMA ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Art. 21-A. Fica instituído o sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias, nele incluídas a:

I – contribuição previdenciária do servidor e patronal;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

II – receitas oriundas de parcelamentos de débitos;

III – outras receitas destinadas ao Regime Próprio, independentemente de possuírem natureza previdenciária.

§ 1º As receitas previstas nos incisos I a III deverão ser arrecadadas até o dia 10 do mês subsequente ao do fato gerador da receita.

§ 2º O não pagamento na data estabelecida no parágrafo anterior enseja a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC sobre o valor devido.

Art. 21-B. A arrecadação de que trata o artigo anterior será feita por intermédio de Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP, cujo modelo será estabelecido pela Unidade Gestora do Regime Próprio.

Parágrafo único. Fica facultado ao IPREVMIMOSO a utilização de modelos disponibilizados por instituições bancárias, desde que observadas as exigências contidas nessa Lei.

Art. 21-C. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP destinada ao recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do artigo 21-A, deverá conter, no mínimo:

I - identificação do responsável pelo recolhimento e a competência a que se refere a contribuição;

II - a base de cálculo da contribuição recolhida, incluindo aí as contribuições do segurado e patronal;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

III – deduções dos valores atinentes a pagamentos de benefícios feitos diretamente pelo Município, caso haja;

IV – a data de vencimento;

V – percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso;

§ 1º O pagamento da contribuição patronal e do servidor será feito por intermédio de Guias de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP distintas.

§ 2º O Município deverá repassar, mensalmente, à Unidade Gestora todas as informações necessárias ao preenchimento da guia de recolhimento.

§ 3º O débito somente será considerado quitado com a comprovação da autenticação bancária ou pela apresentação de recibo de depósito emitido pela unidade gestora.

§ 4º A emissão dos recibos prevista no parágrafo anterior somente será possível quando restar demonstrada a impossibilidade de autenticação bancária.

Art. 21-D. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP do servidor que, estando de licença sem remuneração, optar por continuar a promover o recolhimento de suas contribuições junto ao Regime Próprio, com base no artigo 18 desta Lei, será expedida na forma estabelecida pelo artigo anterior.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 21-E. Nos casos de servidor cedido sem ônus para o Município, a Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP será expedida na forma estabelecida pelo artigo 21-C.

§ 1º No caso de inadimplência do cessionário, será expedida nova Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias-GPRP para ser paga pelo órgão ou entidade de origem do servidor cedido, devendo-se incluir na mesma os juros e correção monetária decorrente do não pagamento das contribuições devidas pelo cessionário.

§ 2º As cessões de servidor com ou sem ônus somente poderão ser deferidas pelo Município, seus órgãos da administração direta, autarquias ou fundações, após a apresentação, pelo servidor, de documento elaborado pelo IPREVMIMOSO onde constará como será feito o recolhimento, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e quem será o responsável pelo seu pagamento.

§ 3º Nas cessões sem ônus de servidor para outros Entes Federados, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal será do órgão da administração direta, da autarquia ou fundação, ao qual está vinculado o cargo de origem do servidor.

Art. 21-F. Em sendo constatado pela Unidade Gestora do Regime Próprio, o pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e/ou do servidor, será emitida Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar, com o valor devido acrescidos de juros e correção monetária.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

§ 1º. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar deverá conter, ainda, as informações exigidas nos incisos I a IV do artigo 21-C.

§ 2º. No caso de inadimplemento da Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar deverá ser observado o disposto no inciso V e no § 3º do artigo 21-C.

Art. 21-G. Para os pagamentos alusivos à parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizada Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica e distinta das destinadas ao pagamento das demais receitas enumeradas no artigo 21-A, devendo nela constar:

I – A identificação do termo de acordo;

II – O número da parcela que está sendo paga;

III – A data de vencimento;

IV – percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso;

Art. 21-H. A destinação das outras receitas de que trata o inciso III do artigo 21-A desta Lei, deverá ser feita em Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica, onde deverá ser descrita a receita, o órgão ou entidade responsável por seu pagamento e a sua data de vencimento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 21-I. O IPREVMIMOSO poderá celebrar convênio com o Poder Judiciário com o objetivo de estabelecer o pagamento das contribuições previdenciárias do servidor incidentes sobre condenações judiciais, mediante a expedição da guia de trata o artigo 21-C.

Parágrafo único. Após a expedição da Guia de que trata o *caput*, o IPREVMIMOSO emitirá Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP alusiva à contribuição patronal, com observância do disposto nesta Lei, onde o Município constará como responsável por seu pagamento.

(...)

CAPÍTULO V

Seção I-A

DA REVISÃO DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ

Art. 38-A. Os segurados do IPREVMIMOSO, aposentados por invalidez ou que recebam pensão por morte na condição de inválidos, deverão ser submetidos a revisões periódicas em intervalos mínimos de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os peritos responsáveis pela concessão do benefício poderão fixar prazo diverso do estabelecido no *caput* que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 38-B. As revisões de que trata o artigo anterior serão realizadas por Junta Médica composta por 3 (três) profissionais, devendo, ao menos 1 (um) de seus integrantes ser especialista em medicina do trabalho ou em perícia médica.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 38-C. O segurado deverá apresentar à Junta Médica Revisora documentos médicos recentes, assim considerados os que tenham sido produzidos a menos de 90 (noventa) dias, bem como declarar se exerce atividade remunerada.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* deverá conter:

I – o nome do empregador ou do Ente Federado onde é desenvolvida;

II – descrição detalhada das atividades desenvolvidas e a forma pela qual são desempenhadas;

III – no caso de ser atividade pública, informar se houve perícia de ingresso;

§ 2º A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitida, ainda que se trate de exercício de atividade remunerada na condição de autônomo, devendo a mesma conter, no mínimo, as informações exigidas no inciso II.

Art. 38-D. O segurado poderá estar acompanhando, durante a realização da Junta Médica Revisora de seu médico assistente.

Parágrafo único. É vedada a atuação como médico assistente do segurado de profissional que seja membro de junta revisional ou de profissional que tenha atuado em qualquer fase do processo de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte para beneficiário inválido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 38-E. A Junta Médica Revisora poderá solicitar documentos e informações a órgãos e entidades de todos os Entes da Federação que contribuam para a análise das condições laborais do periciando.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Município de Mimoso do Sul não poderão negar-se a fornecer os documentos e informações solicitadas.

Art. 38-F. A Junta Médica Revisora deverá informar, por intermédio de laudo:

I – se o beneficiário ainda continua incapaz de exercer as atribuições do cargo que ocupava ou de outro compatível;

II – no caso de pensionista inválido, se a incapacidade que ensejou a concessão do benefício ainda existe;

III – qual a causa dessa incapacidade;

IV – se existe necessidade de nomeação de curador;

V – o prazo para a realização da nova revisão;

Art. 38-G. As revisões das aposentadorias por invalidez e das pensões por morte serão realizadas dentro da periodicidade estabelecida pela Junta Médica Revisora e ocorrerão até que o segurado complete a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade serão isentos da revisão de que trata o *caput*, após



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

completarem setenta anos de idade desde que decorridos vinte anos da data da concessão do benefício;

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando a revisão tiver por finalidade:

I - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

II - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

Art. 38-P. O procedimento previsto para revisão das aposentadorias por invalidez, será adotado para a concessão das mesmas, no que couber.

§ 1º. Nessa hipótese o laudo pericial deverá conter quesitos, no mínimo, atinentes às seguintes informações:

a) se há incapacidade;

b) se a incapacidade é temporária ou permanente;

c) a causa da incapacidade, com a indicação do respectivo Código Internacional de Doenças;

d) se tal causa se caracteriza como moléstia profissional ou acidente de trabalho;

e) se se trata de doença grave, contagiosa ou incurável;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

f) no mínimo, o ano do início da incapacidade laboral;

g) se o periciando está impossibilitado de exercer toda e qualquer atividade laboral ou indicar para quais ele está incapacitado;

h) o prazo para a realização da perícia revisional;

§ 2º. Nos casos de pensão por morte não se aplica o disposto nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo anterior.

Art. 38-I. O não comparecimento do aposentado ou do pensionista na data designada para a realização da Junta Médica Revisora, sem justificativa, enseja a suspensão imediata do pagamento do benefício.

Parágrafo único. O pagamento do benefício somente poderá ser restabelecido após a realização da Junta Médica Revisora, sendo devidos os proventos atinentes ao período da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do restabelecimento da aposentadoria ou da pensão.

Art. 38-J. A Junta Médica Revisora poderá ser composta por médicos do IPREVMIMOSO e do Município.

Parágrafo único. Não havendo nos quadros do IPREVMIMOSO e do Município médicos que atendam as exigências desta Lei para a composição da Junta Médica Revisora, deverá, o Município, promover a contratação de profissionais com a observância das regras estabelecidas pela legislação que regula as licitações.

(...)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 82-A. O Regime Próprio Municipal seguirá o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional e o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS também instituído pela União.

Art. 82-B. A Unidade Gestora do Regime Próprio deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, cronograma de implementação dos planos de contas mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. O cronograma de implementação de que trata o *caput* não poderá ter prazo superior ao término do exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei.

(...)

Art. 84-A Para efeitos do disposto no inciso VII, do artigo 1º, da Lei federal n.º 9.717/98, o IPREVMIMOSO deverá fornecer a seus segurados extrato previdenciário contendo, no mínimo:

- I – nome completo do segurado;
- II – relação das contribuições destinadas por ele ao Regime Próprio;
- III – relação das contribuições patronais;
- IV – quando houver segregação de massa, a qual fundo se encontra vinculado;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Parágrafo único. O IPREVMIMOSO poderá estabelecer outras informações que integrarão o Extrato Previdenciário do Segurado.

Art. 84-B. O Extrato Previdenciário poderá ser fornecido por intermédio da rede mundial de computadores ou em meio físico.

Parágrafo único. Ao IPREVMIMOSO compete assegurar a segurança e o zelo na guarda das informações de forma a impedir que as mesmas sejam acessadas por terceiros.

Art. 84-C. O Município de Mimoso do Sul, seus órgãos da administração direta, autarquias e fundações são obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo IPREVMIMOSO para elaboração do Extrato Previdenciário.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão ser entregues na forma e prazo estabelecidos pelo IPREVMIMOSO.

Art. 84-D. A disponibilização do Extrato Previdenciário deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.573/2005.

Mimoso do Sul - ES, 07 de março de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



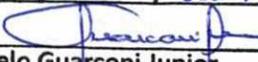
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.486/2019=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.486** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 07 / 03 / 2019


Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

“Altera a Lei Municipal nº 1.573/2005 que trata da Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Mimoso do Sul e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 1.573/2005 os seguintes artigos:

CAPÍTULO II

(...)

Seção IV

Da base de dados cadastral

Art. 11-A.- O IPREVMIMOSO possuirá base cadastral de todos os seus segurados e dependentes, competindo-lhe o gerenciamento da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§ 1º- Para atendimento do disposto no *caput* o Município, seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta proporcionarão acesso irrestrito aos dados dos segurados do Regime Próprio e de seus dependentes.

§ 2º- O acesso de que trata o parágrafo anterior se dará, preferencialmente, pela integração ou migração dos sistemas informatizados que contenham a base de dados.

§ 3º.- Não sendo possível a integração ou migração entre os sistemas, deverão os órgãos e entidades mencionados no § 1º proporcionar o acesso aos dados mediante a apresentação de documentação que contenham as informações.

§ 4º.- O acesso irrestrito de que trata o § 1º, quando não integrante de rotina informatizada, será feito sempre que solicitado pelo IPREVMIMOSO, devendo a solicitação ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 11-B.- A base cadastral dos segurados e dependentes do IPREVMIMOSO deverá conter informações de natureza pessoal, familiar e profissional.

§ 1º.- Nas informações de natureza profissional deverão constar também as relacionadas a outros vínculos previdenciários que porventura, os segurados, tenham possuído antes de seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º.- Os dependentes e os beneficiários de pensão por morte ou auxílio reclusão, maiores e capazes, também deverão informar outros vínculos previdenciários que possuam ou tenham possuído.

§ 3º.- O IPREVMIMOSO editará ato administrativo de natureza normativa especificando as informações exigidas no *caput* que deverão constar da base de



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

dados e a forma pela qual serão declarados e comprovados os vínculos previdenciários de que tratam os parágrafos anteriores.

Seção V

Censo Cadastral Previdenciário

Art. 11-C.- Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário do IPREVMIMOSO, que tem por finalidade a criação, atualização e consolidação da base cadastral de seus segurados e dependentes.

§ .- O Censo Cadastral Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os mencionados no *caput*.

§ 2º.- Os segurados, obrigatoriamente, prestarão as informações quando solicitadas, ainda que estejam em licença com ou sem remuneração, afastados ou ausentes de suas atividades independentemente do motivo.

§ 3º.- Os segurados são responsáveis pela apresentação das informações relacionadas a seus dependentes.

Art. 11-D.- A contar da entrada em vigor desta norma, o Censo Cadastral Previdenciário será realizado a cada 5 (cinco) anos, e organizado, gerenciado e executado pelo IPREVMIMOSO.

Art. 11-E.- O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo os segurados comparecerem pessoalmente e apresentarem as informações e documentos exigidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§ 1º.- O não comparecimento implica na imediata suspensão do pagamento da remuneração ou no bloqueio dos proventos a partir do mês imediatamente posterior ao encerramento do Censo.

§ 2º.- Nos casos em que não for possível, justificadamente, ao segurado comparecer ao local de realização do Censo, o IPREVMIMOSO deverá providenciar o recenseamento do mesmo no lugar onde ele se encontrar.

§ 3º.- Compete ao IPREVMIMOSO definir as hipóteses que se justifiquem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º.- Nos casos de suspensão de pagamento da remuneração ou de bloqueio de proventos o seu restabelecimento somente será feito após a realização do censo, sendo devidos os proventos e a remuneração atinentes ao período do bloqueio ou da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do seu restabelecimento.

§ 5º.- Após 5 (cinco) anos de suspensão ou bloqueio por não realização do Censo Previdenciário Cadastral o ausente será excluído, definitivamente, da folha de pagamentos, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ .- O reaparecimento, a qualquer tempo, do beneficiário implica, desde que comprovada sua identidade, no retorno do pagamento de seus proventos, salvo se já houver ocorrido qualquer das causas de cessação do direito ao benefício previstas na legislação específica.

§ 7º.- A reinclusão em folha de pagamentos do segurado ativo, somente será possível, caso não lhe tenha sido imposta sanção pelo abandono de cargo público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

§ 8º.- Nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º a remuneração e os proventos serão devidos a contar do ato que determinou a reinclusão do segurado ou do beneficiário na respectiva folha de pagamentos, observado, em qualquer das hipóteses o disposto no § 4º.

Art. 11-F.- Nos casos de segurados ou dependentes residentes no Exterior deverá ser apresentada certidão de prova de vida, emitida pela Embaixada ou Consulado do Brasil nos respectivos países.

Art. 11-G.- As despesas para realização do Censo Cadastral serão custeadas com recursos financeiros da taxa de administração do IPREVMIMOSO.

§ 1º.- O IPREVMIMOSO poderá utilizar-se de recursos oriundos de programas federais, sempre que os mesmos não impliquem em ônus pecuniário futuro para o Regime Próprio ou para o Município.

§ 2º.- A obrigação estabelecida no *caput* será transferida para o Município sempre que não for possível o custeio das despesas com os recursos da taxa de administração em razão do limite percentual nacionalmente para ela estabelecido.

Art. 11-H.- O IPREVMIMOSO editará atos administrativos de natureza normativa detalhando as informações e documentos que deverão ser apresentados e os procedimentos operacionais necessários à efetivação do Censo Cadastral Previdenciário.

Parágrafo único- O servidor público efetivo deverá promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, quanto ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão.

Art. 11-I.- As informações obtidas no Censo Cadastral Previdenciário devem estar em formato que permita sua migração para o banco de dados do



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

IPREVMIMOSO e de outros sistemas informatizados de caráter nacional a que este venha a integrar.

Seção VI **Recadastramento Anual**

Art. 11-J.- Além do Censo Cadastral Previdenciário, os segurados e seus dependentes também deverão realizar recadastramento anual.

Parágrafo único- O recadastramento tem por objetivo a correção, atualização e ampliação dos dados cadastrais dos mencionados no *caput*.

Art. 11-K.- Aplicam-se ao recadastramento anual todas as disposições previstas nesta Lei relativas ao Censo Cadastral Previdenciário.

(...)

CAPÍTULO III

Seção I

DO CUSTEIO

(...)

Seção II

DO SISTEMA ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Art. 21-A.- Fica instituído o sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias, nele incluídas a:

- I – contribuição previdenciária do servidor e patronal;
- II – receitas oriundas de parcelamentos de débitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

III – outras receitas destinadas ao Regime Próprio, independentemente de possuírem natureza previdenciária.

§ 1º.- As receitas previstas nos incisos I a III deverão ser arrecadadas até o dia 10 do mês subsequente ao do fato gerador da receita.

§ 2º .-O não pagamento na data estabelecida no parágrafo anterior enseja a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC sobre o valor devido.

Art. 21-B.- A arrecadação de que trata o artigo anterior será feita por intermédio de Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP, cujo modelo será estabelecido pela Unidade Gestora do Regime Próprio.

Parágrafo único- Fica facultado ao IPREVMIMOSO a utilização de modelos disponibilizados por instituições bancárias, desde que observadas as exigências contidas nessa Lei.

Art. 21-C.- A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP destinada ao recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do artigo 21-A, deverá conter, no mínimo:

I - identificação do responsável pelo recolhimento e a competência a que se refere a contribuição;

II - a base de cálculo da contribuição recolhida, incluindo aí as contribuições do segurado e patronal;

III – deduções dos valores atinentes a pagamentos de benefícios feitos diretamente pelo Município, caso haja;

IV – a data de vencimento;

V – percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§ 1º.- O pagamento da contribuição patronal e do servidor será feito por intermédio de Guias de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP distintas.

§ 2º,- O Município deverá repassar, mensalmente, à Unidade Gestora todas as informações necessárias ao preenchimento da guia de recolhimento.

§ 3º.- O débito somente será considerado quitado com a comprovação da autenticação bancária ou pela apresentação de recibo de depósito emitido pela unidade gestora.

§ 4º.- A emissão dos recibos prevista no parágrafo anterior somente será possível quando restar demonstrada a impossibilidade de autenticação bancária.

Art. 21-D.- A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP do servidor que, estando de licença sem remuneração, optar por continuar a promover o recolhimento de suas contribuições junto ao Regime Próprio, com base no artigo 18 desta Lei, será expedida na forma estabelecida pelo artigo anterior.

Art. 21-E.- Nos casos de servidor cedido sem ônus para o Município, a Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP será expedida na forma estabelecida pelo artigo 21-C.

§ 1º.- No caso de inadimplência do cessionário, será expedida nova Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias-GPRP para ser paga pelo órgão ou entidade de origem do servidor cedido, devendo-se incluir na mesma os juros e correção monetária decorrente do não pagamento das contribuições devidas pelo cessionário.

§ 2º,- As cessões de servidor com ou sem ônus somente poderão ser deferidas pelo Município, seus órgãos da administração direta, autarquias ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

fundações, após a apresentação, pelo servidor, de documento elaborado pelo IPREVMIMOSO onde constará como será feito o recolhimento, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e quem será o responsável pelo seu pagamento.

§ 3º.- Nas cessões sem ônus de servidor para outros Entes Federados, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal será do órgão da administração direta, da autarquia ou fundação, ao qual está vinculado o cargo de origem do servidor.

Art. 21-F.- Em sendo constatado pela Unidade Gestora do Regime Próprio, o pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e/ou do servidor, será emitida Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar, com o valor devido acrescidos de juros e correção monetária.

§ 1º.- A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar deverá conter, ainda, as informações exigidas nos incisos I a IV do artigo 21-C.

§ 2º.- No caso de inadimplemento da Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar deverá ser observado o disposto no inciso V e no § 3º do artigo 21-C.

Art. 21-G.- Para os pagamentos alusivos à parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizada Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica e distinta das destinadas ao pagamento das demais receitas enumeradas no artigo 21-A, devendo nela constar:

- I – A identificação do termo de acordo;
- II – O número da parcela que está sendo paga;
- III – A data de vencimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

IV – percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso;

Art. 21-H.- A destinação das outras receitas de que trata o inciso III do artigo 21-A desta Lei, deverá ser feita em Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica, onde deverá ser descrita a receita, o órgão ou entidade responsável por seu pagamento e a sua data de vencimento.

Art. 21-I.- O IPREVMIMOSO poderá celebrar convênio com o Poder Judiciário com o objetivo de estabelecer o pagamento das contribuições previdenciárias do servidor incidentes sobre condenações judiciais, mediante a expedição da guia de trata o artigo 21-C.

Parágrafo único.- Após a expedição da Guia de que trata o *caput*, o IPREVMIMOSO emitirá Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP alusiva à contribuição patronal, com observância do disposto nesta Lei, onde o Município constará como responsável por seu pagamento.

(...)

CAPÍTULO V

Seção I-A

DA REVISÃO DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ

Art. 38-A.- Os segurados do IPREVMIMOSO, aposentados por invalidez ou que recebam pensão por morte na condição de inválidos, deverão ser submetidos a revisões periódicas em intervalos mínimos de 6 (seis) meses.

Parágrafo único.- Os peritos responsáveis pela concessão do benefício poderão fixar prazo diverso do estabelecido no *caput* que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Art. 38-B.- As revisões de que trata o artigo anterior serão realizadas por Junta Médica composta por 3 (três) profissionais, devendo, ao menos 1 (um) de seus integrantes ser especialista em medicina do trabalho ou em perícia médica.

Art. 38-C.- O segurado deverá apresentar à Junta Médica Revisora documentos médicos recentes, assim considerados os que tenham sido produzidos a menos de 90 (noventa) dias, bem como declarar se exerce atividade remunerada.

§ 1º .- A declaração de que trata o *caput* deverá conter:

- I – o nome do empregador ou do Ente Federado onde é desenvolvida;
- II – descrição detalhada das atividades desenvolvidas e a forma pela qual são desempenhadas;
- III – no caso de ser atividade pública, informar se houve perícia de ingresso;

§ 2º.- A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitida, ainda que se trate de exercício de atividade remunerada na condição de autônomo, devendo a mesma conter, no mínimo, as informações exigidas no inciso II.

Art. 38-D.- O segurado poderá estar acompanhando, durante a realização da Junta Médica Revisora de seu médico assistente.

Parágrafo único- É vedada a atuação como médico assistente do segurado de profissional que seja membro de junta revisional ou de profissional que tenha atuado em qualquer fase do processo de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte para beneficiário inválido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Art. 38-E.- A Junta Médica Revisora poderá solicitar documentos e informações a órgãos e entidades de todos os Entes da Federação que contribuam para a análise das condições laborais do periciando.

Parágrafo único- Os órgãos e entidades do Município de Mimoso do Sul não poderão negar-se a fornecer os documentos e informações solicitadas.

Art. 38-F.- A Junta Médica Revisora deverá informar, por intermédio de laudo:

I – se o beneficiário ainda continua incapaz de exercer as atribuições do cargo que ocupava ou de outro compatível;

II – no caso de pensionista inválido, se a incapacidade que ensejou a concessão do benefício ainda existe;

III – qual a causa dessa incapacidade;

IV – se existe necessidade de nomeação de curador;

V – o prazo para a realização da nova revisão;

Art. 38-G.- As revisões das aposentadorias por invalidez e das pensões por morte serão realizadas dentro da periodicidade estabelecida pela Junta Médica Revisora e ocorrerão até que o segurado complete a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º - O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade serão isentos da revisão de que trata o *caput*, após completarem setenta anos de idade desde que decorridos vinte anos da data da concessão do benefício;

§ 2º -A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando a revisão tiver por finalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

I - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

II - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

Art. 38-H.- O procedimento previsto para revisão das aposentadorias por invalidez, será adotado para a concessão das mesmas, no que couber.

§ 1º.- Nessa hipótese o laudo pericial deverá conter quesitos, no mínimo, atinentes às seguintes informações:

- a) se há incapacidade;
- b) se a incapacidade é temporária ou permanente;
- c) a causa da incapacidade, com a indicação do respectivo Código Internacional de Doenças;
- d) se tal causa se caracteriza como moléstia profissional ou acidente de trabalho;
- e) se trata de doença grave, contagiosa ou incurável;
- f) no mínimo, o ano do início da incapacidade laboral;
- g) se o periciando está impossibilitado de exercer toda e qualquer atividade laboral ou indicar para quais ele está incapacitado;
- h) o prazo para a realização da perícia revisional;

§ 2º. Nos casos de pensão por morte não se aplica o disposto nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo anterior.

Art. 38-I.- O não comparecimento do aposentado ou do pensionista na data designada para a realização da Junta Médica Revisora, sem justificativa, enseja a suspensão imediata do pagamento do benefício.

Parágrafo único- O pagamento do benefício somente poderá ser restabelecido após a realização da Junta Médica Revisora, sendo devidos os



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

proventos atinentes ao período da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do restabelecimento da aposentadoria ou da pensão.

Art. 38-J. -A Junta Médica Revisora poderá ser composta por médicos do IPREVMIMOSO e do Município.

Parágrafo único- Não havendo nos quadros do IPREVMIMOSO e do Município médicos que atendam as exigências desta Lei para a composição da Junta Médica Revisora, deverá, o Município, promover a contratação de profissionais com a observância das regras estabelecidas pela legislação que regula as licitações.

(...)

Art. 82-A.- O Regime Próprio Municipal seguirá o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional e o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS também instituído pela União.

Art. 82-B. -A Unidade Gestora do Regime Próprio deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, cronograma de implementação dos planos de contas mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único- O cronograma de implementação de que trata o *caput* não poderá ter prazo superior ao término do exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Art. 84-A.- Para efeitos do disposto no inciso VII, do artigo 1º, da Lei federal n.º 9.717/98, o IPREVMIMOSO deverá fornecer a seus segurados extrato previdenciário contendo, no mínimo:

- I – nome completo do segurado;
- II – relação das contribuições destinadas por ele ao Regime Próprio;
- III – relação das contribuições patronais;
- IV – quando houver segregação de massa, a qual fundo se encontra vinculado;

Parágrafo único- O IPREVMIMOSO poderá estabelecer outras informações que integrarão o Extrato Previdenciário do Segurado.

Art. 84-B.- O Extrato Previdenciário poderá ser fornecido por intermédio da rede mundial de computadores ou em meio físico.

Parágrafo único- Ao IPREVMIMOSO compete assegurar a segurança e o zelo na guarda das informações de forma a impedir que as mesmas sejam acessadas por terceiros.

Art. 84-C.- O Município de Mimoso do Sul, seus órgãos da administração direta, autarquias e fundações são obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo IPREVMIMOSO para elaboração do Extrato Previdenciário.

Parágrafo único- As informações de que trata o *caput* deverão ser entregues na forma e prazo estabelecidos pelo IPREVMIMOSO.

Art. 84-D.- A disponibilização do Extrato Previdenciário deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano contado da entrada em vigor desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Art. 2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.573/2005.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 07 de março de 2019.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 003 /2019.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES:**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos insígnies Vereadores desta Casa de Leis para encaminhar o Projeto de Lei que “**Altera a Lei Municipal nº 1.573/2005 que trata da Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Mimoso do Sul e dá outras providências**”.

O presente Projeto de Lei visa a regularização do RPPS do Município quanto às exigências das Normas vigentes e, em especial, quanto a determinação e recomendação do **item 3**, do **Acórdão TC nº 1151/2017**, constantes do **anexo 2** da **ITC nº 1549/2016**, prolatadas no **Processo TC nº 5584/2015**, que trata de fiscalização/levantamento, onde o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, assim recomendou ao **Diretor-Presidente do IPREVMIMOSO**:

ANEXO 2

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO LEVANTAMENTO
RLE1/2015**

Em consonância com a proposta de encaminhamento formulada no item 2, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC, elaborada nos autos em epígrafe, segue recomendação e/ou determinação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, bem ainda ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social, ao Responsável pelo Controle Interno, e ordenadores de despesas do Poder Executivo Municipal, com cópia ao Responsável pelo Controle

AM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Interno respectivo, na forma abaixo proposta e no prazo a ser fixado pelo e. Plenário, conforme o caso:

1. Recomendar ao Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social:

i. Proceda com a reavaliação da legislação previdenciária local, no sentido de que passe a dispor expressamente quanto à exigência de laudo médico conclusivo a ser expedido por junta médica, composta de três médicos, com, ao menos, um especialista na área e/ou especialização em perícia médica, preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário;

ii. Discipline a revisão e respectiva periodicidade dos atos concessórios de aposentadoria por invalidez, não superior a dois anos, por meio de junta médica, composta na forma acima, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário;

iii. Elabore proposta de projeto de lei para dispor expressamente quanto à exigência de recadastramento anual dos segurados do regime próprio, ativo e inativos, e pensionistas, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio, e proventos, até regularização dependência;

iv. Elabore proposta de projeto de lei disciplinando a realização de censo previdenciário, com fixação de critérios e regras, a periodicidade em prazo não superior a cinco anos, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio, e proventos, até regularização dependência;

AM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

v. Adote guias de pagamento e de informações previdenciárias, nos moldes da Guia de Previdência Social – GPS e Guia do Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para recolhimento e controle individualizado das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme estabelecido no artigo 48 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009;

vi. Adote registro contábil individualizado da receita, em rubrica própria, de acordo com a sua natureza, conforme o exposto na Resolução TC 242/2012 e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional.

vii. Apresente solicitação de projeto de lei ao Chefe do Poder Executivo, fins de inclusão na legislação municipal de norma dispondo acerca da obrigatoriedade dos entes municipais permitirem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado pelo RPPS.

viii. Apresente solicitação de projeto de lei ao Chefe do Poder Executivo, fins de inclusão na legislação municipal de norma dispondo acerca da obrigatoriedade do servidor público efetivo promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, quanto ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão.

CPM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Após análise da legislação Municipal pertinente ao RPPS do Município, em especial a Lei Municipal nº 1.573/2005, observou-se a necessidade da alteração legislativa proposta aqui para o atendimento das recomendações promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Diante de tais justificativas, envio o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres edis, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 07 de fevereiro de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

PROJETO DE LEI Nº 003/2019

Altera a Lei Municipal nº 1.573/2005 que trata da Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Mimoso do Sul e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 1.573/2005 os seguintes artigos:

CAPÍTULO II

(...)

Seção IV

Da base de dados cadastral

Art. 11-A. O IPREVMIMOSO possuirá base cadastral de todos os seus segurados e dependentes, competindo-lhe o gerenciamento da mesma.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput* o Município, seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta proporcionarão acesso irrestrito aos dados dos segurados do Regime Próprio e de seus dependentes.

§ 2º O acesso de que trata o parágrafo anterior se dará, preferencialmente, pela integração ou migração dos sistemas informatizados que contenham a base de dados.

§ 3º Não sendo possível a integração ou migração entre os sistemas, deverão os órgãos e entidades mencionados no § 1º proporcionar o acesso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

aos dados mediante a apresentação de documentação que contenham as informações.

§ 4º O acesso irrestrito de que trata o § 1º, quando não integrante de rotina informatizada, será feito sempre que solicitado pelo IPREVMIMOSO, devendo a solicitação ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 11-B. A base cadastral dos segurados e dependentes do IPREVMIMOSO deverá conter informações de natureza pessoal, familiar e profissional.

§ 1º Nas informações de natureza profissional deverão constar também as relacionadas a outros vínculos previdenciários que porventura, os segurados, tenham possuído antes de seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º Os dependentes e os beneficiários de pensão por morte ou auxílio reclusão, maiores e capazes, também deverão informar outros vínculos previdenciários que possuam ou tenham possuído.

§ 3º O IPREVMIMOSO editará ato administrativo de natureza normativa especificando as informações exigidas no *caput* que deverão constar da base de dados e a forma pela qual serão declarados e comprovados os vínculos previdenciários de que tratam os parágrafos anteriores.

Seção V

Censo Cadastral Previdenciário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 11-C. Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário do IPREVMIMOSO, que tem por finalidade a criação, atualização e consolidação da base cadastral de seus segurados e dependentes.

§ 1º O Censo Cadastral Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os mencionados no *caput*.

§ 2º Os segurados, obrigatoriamente, prestarão as informações quando solicitadas, ainda que estejam em licença com ou sem remuneração, afastados ou ausentes de suas atividades independentemente do motivo.

§ 3º Os segurados são responsáveis pela apresentação das informações relacionadas a seus dependentes.

Art. 11-D. A contar da entrada em vigor desta norma, o Censo Cadastral Previdenciário será realizado a cada 5 (cinco) anos, e organizado, gerenciado e executado pelo IPREVMIMOSO.

Art. 11-E. O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo os segurados comparecerem pessoalmente e apresentarem as informações e documentos exigidos.

§ 1º O não comparecimento implica na imediata suspensão do pagamento da remuneração ou no bloqueio dos proventos a partir do mês imediatamente posterior ao encerramento do Censo.

§ 2º Nos casos em que não for possível, justificadamente, ao segurado comparecer ao local de realização do Censo, o IPREVMIMOSO deverá providenciar o recenseamento do mesmo no lugar onde ele se encontrar.

CM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

§ 3º Compete ao IPREVMIMOSO definir as hipóteses que se justifiquem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Nos casos de suspensão de pagamento da remuneração ou de bloqueio de proventos o seu restabelecimento somente será feito após a realização do censo, sendo devidos os proventos e a remuneração atinentes ao período do bloqueio ou da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do seu restabelecimento.

§ 5º Após 5 (cinco) anos de suspensão ou bloqueio por não realização do Censo Previdenciário Cadastral o ausente será excluído, definitivamente, da folha de pagamentos, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 6º O reaparecimento, a qualquer tempo, do beneficiário implica, desde que comprovada sua identidade, no retorno do pagamento de seus proventos, salvo se já houver ocorrido qualquer das causas de cessação do direito ao benefício previstas na legislação específica.

§ 7º A reinclusão em folha de pagamentos do segurado ativo, somente será possível, caso não lhe tenha sido imposta sanção pelo abandono de cargo público.

§ 8º Nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º a remuneração e os proventos serão devidos a contar do ato que determinou a reinclusão do segurado ou do beneficiário na respectiva folha de pagamentos, observado, em qualquer das hipóteses o disposto no § 4º.

CPM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 11-F. Nos casos de segurados ou dependentes residentes no Exterior deverá ser apresentada certidão de prova de vida, emitida pela Embaixada ou Consulado do Brasil nos respectivos países.

Art. 11-G. As despesas para realização do Censo Cadastral serão custeadas com recursos financeiros da taxa de administração do IPREVMIMOSO.

§ 1º O IPREVMIMOSO poderá utilizar-se de recursos oriundos de programas federais, sempre que os mesmos não impliquem em ônus pecuniário futuro para o Regime Próprio ou para o Município.

§ 2º A obrigação estabelecida no *caput* será transferida para o Município sempre que não for possível o custeio das despesas com os recursos da taxa de administração em razão do limite percentual nacionalmente para ela estabelecido.

Art. 11-H. O IPREVMIMOSO editará atos administrativos de natureza normativa detalhando as informações e documentos que deverão ser apresentados e os procedimentos operacionais necessários à efetivação do Censo Cadastral Previdenciário.

Parágrafo único O servidor público efetivo deverá promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, quanto ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão.

Art. 11-I. As informações obtidas no Censo Cadastral Previdenciário devem estar em formato que permita sua migração para o banco de dados



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

do IPREVMIMOSO e de outros sistemas informatizados de caráter nacional a que este venha a integrar.

Seção VI
Recadastramento Anual

Art. 11-J. Além do Censo Cadastral Previdenciário, os segurados e seus dependentes também deverão realizar recadastramento anual.

Parágrafo único. O recadastramento tem por objetivo a correção, atualização e ampliação dos dados cadastrais dos mencionados no *caput*.

Art. 11-K. Aplicam-se ao recadastramento anual todas as disposições previstas nesta Lei relativas ao Censo Cadastral Previdenciário.

(...)

CAPÍTULO III

Seção I

DO CUSTEIO

(...)

Seção II

DO SISTEMA ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Art. 21-A. Fica instituído o sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias, nele incluídas a:

I – contribuição previdenciária do servidor e patronal;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

II – receitas oriundas de parcelamentos de débitos;

III – outras receitas destinadas ao Regime Próprio, independentemente de possuírem natureza previdenciária.

§ 1º As receitas previstas nos incisos I a III deverão ser arrecadadas **até o dia 10 do mês subsequente** ao do fato gerador da receita.

§ 2º O não pagamento na data estabelecida no parágrafo anterior enseja a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC sobre o valor devido.

Art. 21-B. A arrecadação de que trata o artigo anterior será feita por intermédio de Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP, cujo modelo será estabelecido pela Unidade Gestora do Regime Próprio.

Parágrafo único. Fica facultado ao IPREVMIMOSO a utilização de modelos disponibilizados por instituições bancárias, desde que observadas as exigências contidas nessa Lei.

Art. 21-C. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP destinada ao recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do artigo 21-A, deverá conter, no mínimo:

I - identificação do responsável pelo recolhimento e a competência a que se refere a contribuição;

II - a base de cálculo da contribuição recolhida, incluindo aí as contribuições do segurado e patronal;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

III – deduções dos valores atinentes a pagamentos de benefícios feitos diretamente pelo Município, caso haja;

IV – a data de vencimento;

V – percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso;

§ 1º O pagamento da contribuição patronal e do servidor será feito por intermédio de Guias de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP distintas.

§ 2º O Município deverá repassar, mensalmente, à Unidade Gestora todas as informações necessárias ao preenchimento da guia de recolhimento.

§ 3º O débito somente será considerado quitado com a comprovação da autenticação bancária ou pela apresentação de recibo de depósito emitido pela unidade gestora.

§ 4º A emissão dos recibos prevista no parágrafo anterior somente será possível quando restar demonstrada a impossibilidade de autenticação bancária.

Art. 21-D. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP do servidor que, estando de licença sem remuneração, optar por continuar a promover o recolhimento de suas contribuições junto ao Regime Próprio, com base no artigo 18 desta Lei, será expedida na forma estabelecida pelo artigo anterior.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 21-E. Nos casos de servidor cedido sem ônus para o Município, a Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP será expedida na forma estabelecida pelo artigo 21-C.

§ 1º No caso de inadimplência do cessionário, será expedida nova Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias-GPRP para ser paga pelo órgão ou entidade de origem do servidor cedido, devendo-se incluir na mesma os juros e correção monetária decorrente do não pagamento das contribuições devidas pelo cessionário.

§ 2º As cessões de servidor com ou sem ônus somente poderão ser deferidas pelo Município, seus órgãos da administração direta, autarquias ou fundações, após a apresentação, pelo servidor, de documento elaborado pelo IPREVMIMOSO onde constará como será feito o recolhimento, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e quem será o responsável pelo seu pagamento.

§ 3º Nas cessões sem ônus de servidor para outros Entes Federados, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal será do órgão da administração direta, da autarquia ou fundação, ao qual está vinculado o cargo de origem do servidor.

Art. 21-F. Em sendo constatado pela Unidade Gestora do Regime Próprio, o pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e/ou do servidor, será emitida Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar, com o valor devido acrescidos de juros e correção monetária.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

§ 1º. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar deverá conter, ainda, as informações exigidas nos incisos I a IV do artigo 21-C.

§ 2º. No caso de inadimplemento da Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar deverá ser observado o disposto no inciso V e no § 3º do artigo 21-C.

Art. 21-G. Para os pagamentos alusivos à parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizada Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica e distinta das destinadas ao pagamento das demais receitas enumeradas no artigo 21-A, devendo nela constar:

I – A identificação do termo de acordo;

II – O número da parcela que está sendo paga;

III – A data de vencimento;

IV – percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso;

Art. 21-H. A destinação das outras receitas de que trata o inciso III do artigo 21-A desta Lei, deverá ser feita em Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica, onde deverá ser descrita a receita, o órgão ou entidade responsável por seu pagamento e a sua data de vencimento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 21-I. O IPREVMIMOSO poderá celebrar convênio com o Poder Judiciário com o objetivo de estabelecer o pagamento das contribuições previdenciárias do servidor incidentes sobre condenações judiciais, mediante a expedição da guia de trata o artigo 21-C.

Parágrafo único. Após a expedição da Guia de que trata o *caput*, o IPREVMIMOSO emitirá Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP alusiva à contribuição patronal, com observância do disposto nesta Lei, onde o Município constará como responsável por seu pagamento.

(...)

CAPÍTULO V

Seção I-A

DA REVISÃO DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ

Art. 38-A. Os segurados do IPREVMIMOSO, aposentados por invalidez ou que recebam pensão por morte na condição de inválidos, deverão ser submetidos a revisões periódicas em intervalos mínimos de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os peritos responsáveis pela concessão do benefício poderão fixar prazo diverso do estabelecido no *caput* que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 38-B. As revisões de que trata o artigo anterior serão realizadas por Junta Médica composta por 3 (três) profissionais, devendo, ao menos 1 (um) de seus integrantes ser especialista em medicina do trabalho ou em perícia médica.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 38-C. O segurado deverá apresentar à Junta Médica Revisora documentos médicos recentes, assim considerados os que tenham sido produzidos a menos de 90 (noventa) dias, bem como declarar se exerce atividade remunerada.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* deverá conter:

I – o nome do empregador ou do Ente Federado onde é desenvolvida;

II – descrição detalhada das atividades desenvolvidas e a forma pela qual são desempenhadas;

III – no caso de ser atividade pública, informar se houve perícia de ingresso;

§ 2º A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitida, ainda que se trate de exercício de atividade remunerada na condição de autônomo, devendo a mesma conter, no mínimo, as informações exigidas no inciso II.

Art. 38-D. O segurado poderá estar acompanhando, durante a realização da Junta Médica Revisora de seu médico assistente.

Parágrafo único. É vedada a atuação como médico assistente do segurado de profissional que seja membro de junta revisional ou de profissional que tenha atuado em qualquer fase do processo de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte para beneficiário inválido.

CPM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 38-E. A Junta Médica Revisora poderá solicitar documentos e informações a órgãos e entidades de todos os Entes da Federação que contribuam para a análise das condições laborais do periciando.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Município de Mimoso do Sul não poderão negar-se a fornecer os documentos e informações solicitadas.

Art. 38-F. A Junta Médica Revisora deverá informar, por intermédio de laudo:

I – se o beneficiário ainda continua incapaz de exercer as atribuições do cargo que ocupava ou de outro compatível;

II – no caso de pensionista inválido, se a incapacidade que ensejou a concessão do benefício ainda existe;

III – qual a causa dessa incapacidade;

IV – se existe necessidade de nomeação de curador;

V – o prazo para a realização da nova revisão;

Art. 38-G. As revisões das aposentadorias por invalidez e das pensões por morte serão realizadas dentro da periodicidade estabelecida pela Junta Médica Revisora e ocorrerão até que o segurado complete a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade serão isentos da revisão de que trata o *caput*, após

AM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

completarem setenta anos de idade desde que decorridos vinte anos da data da concessão do benefício;

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando a revisão tiver por finalidade:

I - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

II - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

Art. 38-H. O procedimento previsto para revisão das aposentadorias por invalidez, será adotado para a concessão das mesmas, no que couber.

§ 1º. Nessa hipótese o laudo pericial deverá conter quesitos, no mínimo, atinentes às seguintes informações:

a) se há incapacidade;

b) se a incapacidade é temporária ou permanente;

c) a causa da incapacidade, com a indicação do respectivo Código Internacional de Doenças;

d) se tal causa se caracteriza como moléstia profissional ou acidente de trabalho;

e) se se trata de doença grave, contagiosa ou incurável;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

f) no mínimo, o ano do início da incapacidade laboral;

g) se o periciando está impossibilitado de exercer toda e qualquer atividade laboral ou indicar para quais ele está incapacitado;

h) o prazo para a realização da perícia revisional;

§ 2º. Nos casos de pensão por morte não se aplica o disposto nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo anterior.

Art. 38-I. O não comparecimento do aposentado ou do pensionista na data designada para a realização da Junta Médica Revisora, sem justificativa, enseja a suspensão imediata do pagamento do benefício.

Parágrafo único. O pagamento do benefício somente poderá ser restabelecido após a realização da Junta Médica Revisora, sendo devidos os proventos atinentes ao período da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do restabelecimento da aposentadoria ou da pensão.

Art. 38-J. A Junta Médica Revisora poderá ser composta por médicos do IPREVMIMOSO e do Município.

Parágrafo único. Não havendo nos quadros do IPREVMIMOSO e do Município médicos que atendam as exigências desta Lei para a composição da Junta Médica Revisora, deverá, o Município, promover a contratação de profissionais com a observância das regras estabelecidas pela legislação que regula as licitações.

(...)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Art. 82-A. O Regime Próprio Municipal seguirá o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional e o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS também instituído pela União.

Art. 82-B. A Unidade Gestora do Regime Próprio deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, cronograma de implementação dos planos de contas mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. O cronograma de implementação de que trata o *caput* não poderá ter prazo superior ao término do exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei.

(...)

Art. 84-A Para efeitos do disposto no inciso VII, do artigo 1º, da Lei federal n.º 9.717/98, o IPREVMIMOSO deverá fornecer a seus segurados extrato previdenciário contendo, no mínimo:

I – nome completo do segurado;

II – relação das contribuições destinadas por ele ao Regime Próprio;

III – relação das contribuições patronais;

IV – quando houver segregação de massa, a qual fundo se encontra vinculado;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

Parágrafo único. O IPREVMIMOSO poderá estabelecer outras informações que integrarão o Extrato Previdenciário do Segurado.

Art. 84-B. O Extrato Previdenciário poderá ser fornecido por intermédio da rede mundial de computadores ou em meio físico.

Parágrafo único. Ao IPREVMIMOSO compete assegurar a segurança e o zelo na guarda das informações de forma a impedir que as mesmas sejam acessadas por terceiros.

Art. 84-C. O Município de Mimoso do Sul, seus órgãos da administração direta, autarquias e fundações são obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo IPREVMIMOSO para elaboração do Extrato Previdenciário.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão ser entregues na forma e prazo estabelecidos pelo IPREVMIMOSO.

Art. 84-D. A disponibilização do Extrato Previdenciário deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.573/2005.

Mimoso do Sul - ES, 07 de fevereiro de 2019


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 003/2019.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul.

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 1.573/2005 que trata da Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Mimoso do Sul e dá outras providências”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 003/2019 insere alterações na Lei Municipal nº 1.573/2005, que versa sobre a Previdência dos Servidores Públicos Municipais deste Município, no que se refere aos seguintes itens:

- a) Base de dados cadastral;
- b) Censo cadastral previdenciário;
- c) Sistema único de arrecadação;
- d) Revisão das aposentadorias por invalidez;

O Projeto de Lei em tela conta com dois artigos, dispostos em 17 (dezesete) laudas.

Parecer do Relator: Analisando-se o inteiro teor do Projeto de Lei nº 003/2018, concluo por sua constitucionalidade. Isso porque, as alterações que estão sendo inseridas na Lei Municipal nº 1.573/2005 por meio deste projeto, foram elaboradas em conformidade com determinações expedidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, nos autos do Processo nº TC-5584/2015 (procedimento fiscalizatório na modalidade LEVANTAMENTO, com foco nos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios realizada em cumprimento ao Plano de Fiscalização n. 109/2015, tendo por base os dados dos exercícios de 2013 e 2014).

Ademais, as alterações que estão sendo implementadas na Lei Municipal nº 1.573/2005, através do projeto de lei em estudo, não afronta nenhuma normal constitucional e nem mesmo infraconstitucional.



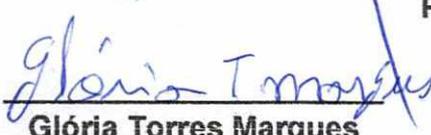
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 003/2019, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

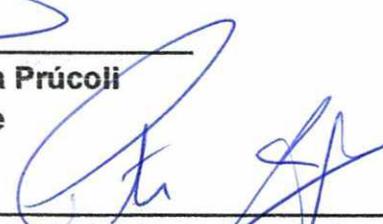
Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2019.



Sandro de Oliveira Prúcoli
Presidente



Glória Torres Marques
Relator



Peter Nogueira da Costa
Relator